



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE-CONJUR

NOTA n. 00340/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.005237/2023-15

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-SEDE-MMA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de denúncias formuladas por diversas instituições da sociedade civil acerca de inconsistências nos critérios técnicos adotados pelos órgãos de meio ambiente do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul como fundamento para a emissão de autorização de supressão de vegetação nativa de que trata o art. 10 do Código Florestal.
2. Instada a se pronunciar sobre os fatos aduzidos pelas denunciantes, a Secretaria de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (SBio) emitiu a Nota Técnica nº 762/2023-MMA (Sei! 1310502), que conclui, em suma, pela:
 - necessidade de regulamentação, em nível federal, do artigo 10 do Código Florestal, notadamente para se delimitar o conceito de “exploração ecologicamente sustentável” a que alude o dispositivo;
 - demasiada permissividade das normas estaduais que disciplinam o desbaste de árvores e a supressão de vegetação nativa no Pantanal;
 - existência de uma relação causal entre a publicação das referidas normas estaduais e o expressivo aumento nas taxas de desmatamento do bioma Pantanal observado nos últimos anos;
 - urgência de uma atuação do Governo Federal visando à sustação, pelos meios jurídicos cabíveis, das normas estaduais que permitem a drenagem de áreas úmidas, a limpeza de pastos nativos e a supressão da vegetação nativa para substituição por gramíneas exóticas e plantio de monoculturas.
3. Recentemente, ao se manifestar em processo com objeto similar ao do presente feito, esta Consultoria emitiu o Parecer n. 00349/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Sei! 1388300), posicionando-se pela ilegalidade do Decreto Estadual nº 14.273/2015 caso confirmada, como aduz a Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial (SECD) em sua Nota Técnica nº 1349/2023-MMA (Sei! 1387283), que tal ato adota critérios técnicos inconsistentes à luz da exigência estatuída no art. 10 do Código Florestal que restringe a exploração de pantanais a bases ecologicamente sustentáveis.
4. No presenta caso, contudo, além das conclusões e encaminhamentos acima listados, a SECD e a SBio propõem, conjuntamente, que a questão seja objeto de uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), na forma da minuta Sei! 1387438.
5. Em apertada síntese, pretende-se, com a resolução proposta, que o CONAMA estabeleça os critérios técnicos e científicos a serem observados nos estudos adotados pelos órgãos oficiais de pesquisa para exarar as recomendações balizadoras das autorizações de supressão de vegetação nativa e o uso alternativo do solo no bioma Pantanal.
6. A consulta em tela, portanto, encontra amparo no art. 11, §2º, do Regimento Interno do CONAMA, que possibilita a manifestação prévia dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente, inclusive desta Consultoria, sobre propostas de resolução. Tal consulta, porém, não se dá em caráter conclusivo, na medida em que a manifestação final a cargo deste órgão consultivo ocorre apenas após o pronunciamento da Câmara Técnica competente, como prevê o art. 11, § 10 do mesmo ato regimental.
7. De toda sorte, ainda que num juízo preliminar, pode-se assinalar que a resolução *sub examine* insere-se na órbita de competência do CONAMA, haja vista, especialmente, o disposto no art. 8º, VII, da Lei nº 6.938/1981, e no art. 7º, VII e VIII, do Decreto nº 99.274/1990.
8. A forma empregada para o ato normativo, qual seja, a resolução, também se afigura adequada ao conteúdo da proposta, haja vista tratar-se de uma “*deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais*”, como preconiza o art. 9º, I, “a” do Regimento Interno do CONAMA.

9. Na mesma senda, o objetivo almejado com a resolução revela nítida convergência com o interesse público, tendo em conta a justificada necessidade de se agir para evitar a degradação do bioma Pantanal. Logo, também restam atendidos, no caso, os requisitos da finalidade e do motivo para a edição do ato.

10. Finalmente, como tanto os efeitos jurídicos projetados para a resolução quanto o seu conteúdo material mostram-se em conformidade com o ordenamento jurídico, seu objeto revela-se, portanto, lícito.

11. Firme nessas razões, esta Consultoria Jurídica, nesta análise preliminar, não vislumbra óbices jurídicos ao encaminhamento da proposta ao Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM), para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência, nos termos do art. 11, §4º, do Regimento Interno do CONAMA.

12. Isto posto, deve o processo ser devolvido à Secretaria-Executiva, para ciência e providências julgadas cabíveis.

13. Paralelamente, no intuito de atualizar a Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente sobre os últimos andamentos do presente processo, solicito seja dada ciência àquele duto órgão ambiental das seguintes manifestações recentemente exaradas no presente processo:

- Nota Técnica nº 1349/2023-MMA (Sei! 02000.004150/2023-12; 1387283);
- Nota Técnica nº 762/2023-MMA (Sei! 1310502);
- Parecer n. 00349/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq. Sapiens 9).

14. Ao Apoio Jurídico, para os encaminhamentos pertinentes.

Brasília, 17 de julho de 2023.

DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000005237202315 e da chave de acesso ff3055f0



Documento assinado eletronicamente por DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1227569102 e chave de acesso ff3055f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-07-2023 14:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
